



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 6A53D-690B3-2B4C9



Decisão Monocrática 00245/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01246/2020-1, 03675/2017-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 01174/2019-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONHECER – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito do Município de Barra de São Francisco, no exercício de 2016, objetivando a reforma do AcórdãoTC-01174/2019-1, emitido no bojo do processo TC 03675/2017-1, pugnando para que sejam acolhidas totalmente as razões de justificativa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

afastando as irregularidades e emitindo parecer prévio pela aprovação de suas contas com ressalvas. Requer ainda o direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento deste recurso.

Diz o acórdão atacado:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, no **exercício de 2016**, ora em discussão, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

1.2 Aplicar multa aos responsáveis:

1.2.1 Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

2.2 Sr. Alencar Marim, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base no artigo 135, inciso VIII, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo.

1.3 Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012 que:

1.3.1. Indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, bem como aqueles bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016;

1.3.2. Envie o inventário físico de bens móveis no encerramento do exercício;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1.3.3. Indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os saldos bancários, nos moldes da Norma Brasileira de Contabilidade.

1.3.4. Ao atual Controlador-Geral do Município de Barra de São Francisco que Instaura Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o não recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao RPPS referentes às contribuições do ente e às retenções dos servidores e de terceiros;

1.3.5. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.4 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 e junho de 2010).

1.5 Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

[...]

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405 do RITCEES, vez que:

- É tempestivo, porque foi interposto em 27.02.2020, mesma data de vencimento de seu prazo, consoante certifica a SGS no despacho 11574/2020-6;
- O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, estão presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço este recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

III DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e o remeto ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para regular instrução.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

DISPOSIVO LEGAL

Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)

Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913